

PROJETO DE LEI

Nº

114

2011

AUTORIA

DEPUTADO DR. SARTO

EMENTA

DENOMINA ANTENOR ROMERO A BARRAGEM MISSSI, EM MIRAIÁMA/CE, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

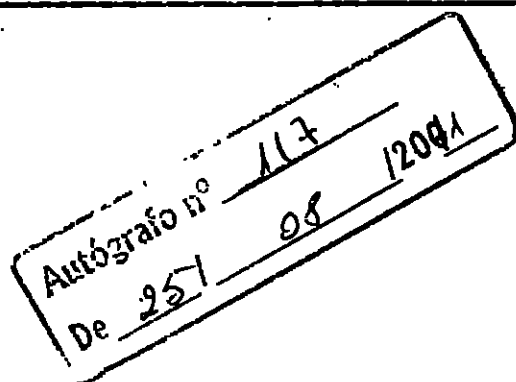
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)





**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



PROJETO DE LEI 114/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 7/7, Rec. Por: *[Signature]*

**Denomina de Antenor Romero a Barragem Missí, em
Miraima/CE, e dá outras providências.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica denominada de Antenor Romero a Barragem Missí, em Miraima/CE.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Fortaleza/CE, em 09 de maio de 2011.

[Signature]
Dr. Sarto

PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Desde a década de 40, a propriedade que continha o local mais apropriado para a execução do coroamento da barragem Missi, em Miraíma/CE pertencia à família Romero (Sr. Estêvão Romero, Pai de Antenor Romero), bem como grande parte da região circunvizinha pertencia à conceituada família.

Cabe destacar, a título de informação, que o senhor ANTENOR ROMERO foi um político influente daquela região, desfrutando inclusive da amizade e convivência com as grandes lideranças políticas do Ceará na sua época, tais como, Virgílio Távora, Adauto Bezerra, Manoel de Castro, Flávio Marcílio, etc, em virtude de sua destacada atuação como liderança política na defesa daquela região e da luta constante que desempenhou buscando sempre melhorar a vida das pessoas.

Na década de 50, o senhor ANTENOR ROMERO, sensibilizado com o sofrimento das famílias que moravam na localidade e eram penalizadas com a falta d'água que assolava a região naquele tempo, e tendo conhecimento do local muito apropriado para a construção da referida barragem, mandou elaborar um projeto, com recursos próprios, com a finalidade de conseguir junto aos governantes da época a construção da barragem.

Vale salientar que, além da grande necessidade de recursos hídricos na região, existia um fator preponderante para a construção da barragem naquele exato local, pois se tratava de um local bem profundo e de ombreiras próximas, o que resultaria em um menor investimento com um custo benefício muito maior e mais satisfatório. É oportuno destacar que a referida barragem está sendo executada exatamente no local visualizado pelo senhor ANTENOR ROMERO, fato este que vem comprovar que além de sensível às causas sociais era também um homem de visão.

Infelizmente, o Senhor ANTENOR ROMERO não conseguiu lograr êxito quando tentou por diversas vezes a construção dessa obra com o apoio dos governantes da época. Mas, deixou como legado o sonho e a expectativa de toda a população que mora nas



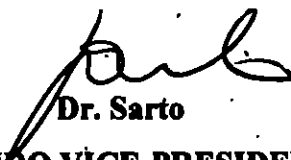
**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



imediações da localidade e que padece com a falta d'água que tanto atormenta o povo cearense em épocas de seca, de que um dia esta obra seria executada e assim melhoraria a vida de toda a população da região.

Muito por isso, é de se prestar essa justa homenagem.

Sala das Sessões, em Fortaleza/CE, em 09 de maio de 2011.



Dr. Sarto

PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 28ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 56ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

☒ Publique-se e Inclua-se em Pauta
☐ Inclua-se na Ordem do Dia em
☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
☐ Encaminhe-se à Comissão
☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 19/5/2011 Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 19 de 5 de 4
Guaraci

De acordo com art. 173
 Do R. Inteiro encaminha-se a
 Comissão Constitucional
 Justiça e Cidadania
 Em 1/1
 Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 114 /2011

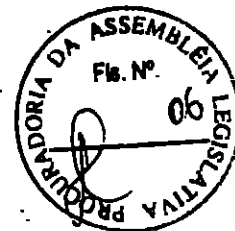
Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 19/05 /2011


DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



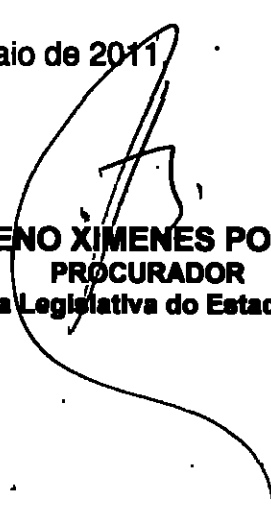
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº.	114/11
DEPUTADO (A)	DR. SARTO
EMENTA:	Denomina Antenor Romero a Barragem Missí, em Miraíma/CE, e dá outras providências.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

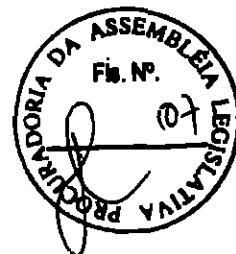
Fortaleza, 19 de maio de 2011


RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA



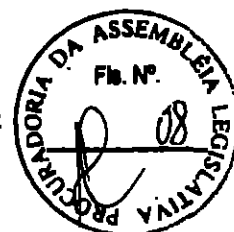
Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

Fortaleza, 13 de junho de 2011.

Walmyr Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Nº PROJETO DE LEI	114/11
AUTORIA:	DEPUTADO DR. SARTO

AO (À) Dra. Andréa Albuquerque de Lima, com assessoria da Dra. Jacqueline Quezado Gonçalves, para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 13 de junho de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA

Fortaleza, 20 de maio de 2011



Ofício n.º 41/2011-PROC.

Senhor Superintendente:

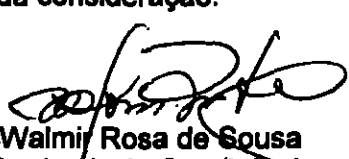
Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 114/2011, de autoria do Exmº Sr. DEPUTADO DR. SARTO, que denomina de **ANTENOR ROMERO A BARRAGEM MISSÍ, EM MIRÁIMA/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida BARRAGEM.

1. Se efetivamente a BARRAGEM foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se BARRAGEM pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

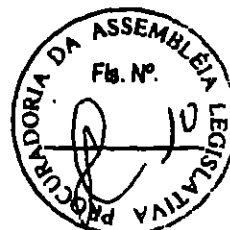
Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. JOSÉ SÉRGIO FONTENELE DE AZEVEDO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.**

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria dos Recursos Hídricos
Superintendência de Obras Hidráulicas



Ofício GAB/SUP Nº 43/2011

Fortaleza, 10 de Junho de 2011.

Ilmº. Senhor

Dr. Valmir Rosa de Sousa

MD. Coordenador das Consultorias de Procuradoria da Assembleia Legislativa

Nesta/

Senhor Coordenador,

Cumprimentando-o inicialmente, em atendimento ao respeitável Ofício Nº 41/2011-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em especificidade do Senhor Coordenador das Consultorias de Procuradoria da Assembleia Legislativa Dr. Waldir Rosa de Sousa, referente às considerações relativas à construção das obras da Barragem Missi, localizada no município de Miraima-CE, temos a promunciar a respeito das indagações processadas pelo aludido Coordenador, conforme composição a seguir:

- 1) "Se efetivamente a barragem foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará";

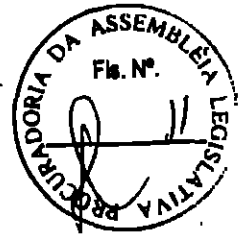
Os recursos destinados à execução da Barragem Missi, localizada no município de Miraima-CE, tiveram a participação do Tesouro Estadual, como também convênio com a União federal, através do Ministério da Integração Nacional, e por fim firmou parceria com o Banco Mundial (BIRD), conforme discriminação abaixo.

BARRAGEM MISSI
RECURSOS FINANCEIROS

<u>CONVÊNIO Nº 0129/2007</u>	R\$ 22.156.191,05
- Ministério da Integração + Banco Mundial	R\$ 19.386.667,17
- Tesouro:	R\$ 2.769.523,88
- Governo do Estado (Supervisão + Obra):	R\$ 9.001.481,40



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria dos Recursos Hídricos
Superintendência de Obras Hidráulicas



2) "Se a barragem pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual".

Esse barramento pertence ao Plano dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará, a exemplo de outros congêneres. O Açude Público Missi visa o abastecimento d'água do município de Amontada-CE. O reservatório funcionará ainda como fonte de recursos hídricos para a irrigação de extensa área a jusante, devido a perenização do rio Missi. Outro benefício de inegável importância será o desenvolvimento de atividade de piscicultura, gerando substancial suprimento de alimento protéico e lazer, criando conseqüentemente um pólo de desenvolvimento regional. A capacidade de acumulação do Açude Missi é de 65,30 milhões de metros cúbicos, o suficiente para promover o vazão hídrico existente na região e promover o desenvolvimento, melhorando as condições de vida da população.

3) "Se a unidade já foi oficialmente denominada"

Tomando-se como parâmetro técnico e em sua gênese, o empreendimento até o momento está denominado de Açude Público Missi, salvo procedimentos futuros correlatos, ou melhor de entendimento igualitário de nomeação.

4) "Se a sua construção já foi concluída"

Sua conclusão está prevista para 30 de junho de 2011, entretanto o Senhor Governador do Estado do Ceará designou a data de 02 de julho de 2011 (sábado) às 09:00hs para inauguração da obra.

5) "Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase"

A obra ora reportada encontra-se em um percentual executado em torno de 90%, restando apenas a execução de parte das obras d'artes nas estradas de contorno e acesso ao represamento, e a execução de piezômetros nas seções mais representativas do represamento.

Certos do plano atendimento ficamos à disposição dessa Coordenadoria das Consultorias de Procuradoria da Assembleia Legislativa, para maiores esclarecimentos, oportunidade que reiteramos nossos mais elevados votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Antonio Madeiro de Lucena
Diretor de Águas Superficiais


Leão Humberto Montezuma Santiago Filho
Superintendente da SOHIDRA



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**PARECER Nº LO. 0258/11
PROJETO DE LEI Nº 114/2011
AUTORIA: DEPUTADO DR. SARTO
MATÉRIA: DENOMINA ANTENOR ROMERO A
BARRAGEM MISSÍ, EM MIRAÍMA/CE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 114/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Dr. Sarto, que Denomina Antenor Romero a Barragem Missí, em Miraíma/Ce, e dá outras providências.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente proposição:

“Art. 1º. Fica denominado de Antenor Romero a Barragem Missí/Ce.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.,

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário”.

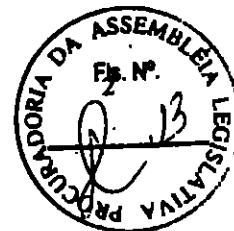
ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em balla sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "In verbis":

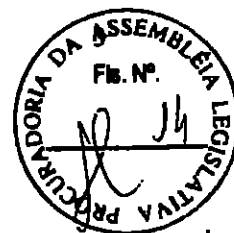
"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, Incisos I e IV:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;"

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "in verbis":

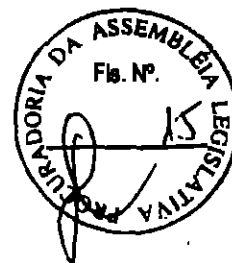
"Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V - os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:
(...)

XIII - bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público."

O presente projeto visa denominar de Antenor Romero a Barragem Missí, em Miraima/Ce.

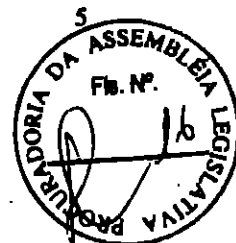
DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas").



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração
de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

"Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

"Art. 20: É vedado ao Estado.

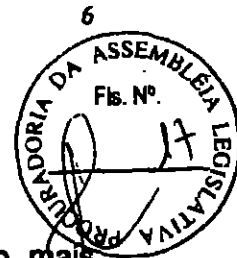
(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula."

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, Inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

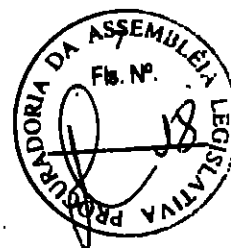
Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 41/2011/PROC, datado de 20 de maio de 2011 (vide fls. 07 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ -DER, datado de 10 de junho de 2011 (fls.08), que:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



1 – Os recursos destinados à execução da Barragem Missí, localizada no município de Mirafima- CE, tiveram a participação do Tesouro Estadual, como também convênio com a União Federal, através do Ministério da Integração Nacional, e por fim firmou parceria com o Banco Mundial (BIRD). Conforme discriminação abaixo:

Recursos Financeiros:

Convênio nº0129/2007.....	R\$ 22.156.191,05
Ministério da Integração + Banco Mundial	R\$ 19.386.667,17
Tesouro.....	R\$ 2.769.523,88
Governo do Estado (Supervisão + obra)	R\$ 9.001.481,40

2 – Esse barramento pertence ao Plano dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará, a exemplo de outros congêneres. O Açude Público Missí visa o abastecimento d'água do município de Amontada- CE. O reservatório funcionará ainda como fonte de recursos hídricos para a irrigação de extensa área a jusante, devido a perenização do rio Missí. Outro benefício de inegável importância será o desenvolvimento de atividade de piscicultura, gerando substancial suprimento de alimento protéico e lazer, criando consequentemente um pólo de desenvolvimento regional. A capacidade de acumulação do Açude Missí é de 65,30 milhões de metros cúbicos, o suficiente para promover o vazão hídrico existente na região e promover o desenvolvimento, melhorando as condições de vida da população.

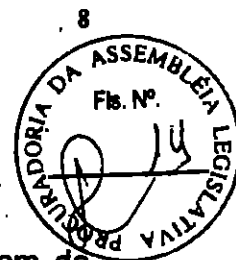
3 - Tomando-se como parâmetro técnico e em sua gênese, o empreendimento até o momento está denominado de Açude Público Missí, alvo procedimentos futuros correlatos, ou melhor de entendimento igualitário de nomeação.

4 - Sua conclusão está prevista para 30 de junho de 2011, entretanto o Senhor Governador do Estado do Ceará designou a data de 02 de julho de 2011 (sábado) às 09:00hs para inauguração da obra.

5 - A obra ora reportada encontra-se em um percentual executado em torno de 90% restando apenas de parte das obras d'artes nas estradas de contorno e acesso ao represamento, e à execução de piezômetros nas seções mais representativas do represamento.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Barragem do Missí, no município de Miraíma/Ce, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei que denomina Antenor Romero a Barragem Missí, em Miraíma/Ce, CONTANTO que seja anexado o ATESTADO DE ÓBITO do homenageado, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

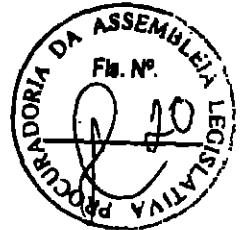
CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE JUNHO DE
2011.


Andréa Albuquerque de Lima
Consultora Técnico-Jurídico

Assessorada por: 
Jacqueline Quezado Gonçalves



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

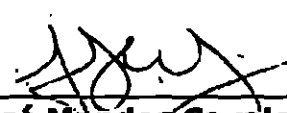


PROJETO DE LEI Nº	114/2011
DEPUTADO (A)	DR. SARTO

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

Fortaleza, 14 de junho de 2011.

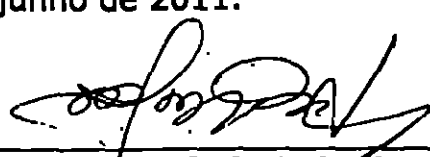


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnica Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 14 de junho de 2011.



WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo, observando-se,
se, a diligência indicada
no parecer.

21/06/11



Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



MATÉRIA: Projeto de Lei A. 1111 Nº 314 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO ANTONIO CARLOS

Comissão de Justiça, em 29 **de** junho **de 2011**

PARECER

Favorável

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 24 **de** Agosto **de 2011**

PRESIDENTE DA CCJ

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 25 de agosto de 2011
P. SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 25 de agosto de 2011
1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 114/11

**DENOMINA ANTENOR ROMERO A BARRAGEM
MISSÍ, EM MIRAÍMA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

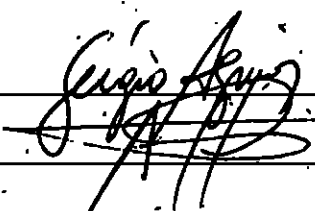
D E C R E T A:

Art. 1º Fica denominada Antenor Romero a Barragem Missí, em Miraíma, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
25 de agosto de 2011.

 **PRESIDENTE**

 **RELATOR**

Sanciono. Publique-se
como Lei.

EM 12 SET 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E DEZESSETE

**DENOMINA ANTENOR ROMERO A BARRAGEM
MISSÍ, EM MIRAÍMA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica denominada Antenor Romero a Barragem Missí, em Miraíma, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
25 de agosto de 2011.**

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO
	PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES
	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 117 DE 25, 8, 14

Luciano

LEI Nº 15000 de 12, 9, 14
PUBLICADA EM 21, 9, 14

Luciano

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 24, 10, 14

Luciano